

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CORAÚ.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, devidamente qualificadas nos autos.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

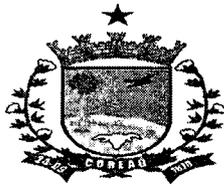
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes pósturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

4



3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS - (recurso).

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou habilitada a licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA foi equivocada, uma vez a mesma apresentou balanço patrimonial de forma irregular, uma vez que apresentou somente movimentação da empresa assim descumprindo o que se exige no edital regedor.

4.1.2. Que as atas das assembleias acostas estão irregulares, em face a quantidade de cooperados presentes.

4.1.3. Ainda, que há necessidade de diligências por parte do pregoeiro, suscitando que existe lacunas e falhas quanto ao atestado de qualificação técnica.

4.1.4. Que o julgamento da licitação deve buscar segurança jurídica para contratação.

4.1.5. Que a não apresentação do registro na OCB por si só deve caracterizar a inhabilitação do certame.

4.1.6. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da licitante acima do referido certame, em virtude da impossibilidade dos fatos acima discorridos.

4.2. TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - (recurso).

4.2.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou habilitada a licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA foi equivocada, uma vez a mesma apresentou balanço patrimonial de forma irregular, uma vez que fora apresentado em desacordo com a legislação que rege matéria, assim atentando contra o exigido no edital regedor, e ainda não foi apresentado ata de registro e aprovação do balanço, bem como os índices legais.

4.2.2. Que o atestado de capacidade técnica apresentado não traz informações necessárias para a habilitação no certame supra, bem como não fora utilizado os mesmos critérios de um outro julgamento constante no mesmo processo.

4.2.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da licitante acima do referido certame, em virtude da impossibilidade dos fatos acima discorridos.

4.3. INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA - (recurso).

4.3.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro Oficial do Município que a considerou habilitada a licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA foi equivocada, uma vez a mesma apresentou balanço patrimonial de forma irregular, uma vez que, supostamente, as demonstrações contábeis são ilegais devido ao fato de apresentar uma distribuição de lucro no montante de 95% do total faturado.

4.3.2. Que há omissão da apresentação de documentos cadastrais.

4.3.3. Solicita, ainda, a realização de diligência quanto a obrigações acessórias e recolhimento de contribuições sociais.

4.3.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da licitante acima do referido certame, em virtude da impossibilidade dos fatos acima discorridos.

4.4. COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA

4.4.1. A licitante apresentou contrarrazões apenas para o recurso impetrado pela licitante INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, repudiando o recurso apresentado, em suma, que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

demonstrações contábeis estão todas de acordo com a legislação aplicável, bem como conta nos autos juntamente ao livro diário.

4.4.2. Que está anexando como forma de demonstrar a transparência de suas atividades comprovantes de cumprimento de obrigações legais.

4.4.3. Por fim, pede a manutenção da decisão que culminou com sua habilitação, em virtude do cumprimento de todos os termos do edital.

É o breve relatório.

5. **DA-ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, Lei 10.520/02, Decreto 10.024/19 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

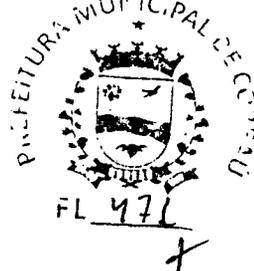
5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações, a empresa ora atacada foi considerada **HABILITADA**, por cumprir todas as exigências no tocante ao edital.

5.5. **Quanto à apresentação do balanço patrimonial:**

5.5.1. Primeiramente, considerando que a empresa apresentou seu balanço completo, ou seja, Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, vejamos:





FL 472

Folha: 52

Fortes Contábil 6.179.0

Balanco Patrimonial

Licenciado para: FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA MENEZES
Empresa: CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ:
36 669 468/0001-10

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	849.759,67 D
11	Ativo Circulante	849.759,67 D
111	Disponível	849.759,67 D
11101	Caixa Geral	582.732,68 D
11101.0001	Caixa	28.000,00 D
11101.0002	Valores a classificar	554.732,68 D
11102	Depósitos Bancários à Vista	128.416,39 D
11102.0001	Banco de Brasil Ag. 1369 C/C 30726-2	128.416,39 D
11104	Conta Poupança	138.610,60 D
11104.0001	Banco de Brasil	138.610,60 D
2	*** Passivo ***	849.759,67 C
21	Passivo Circulante	10.353,98 C
211	Fornecedores	6.530,00 C
21101	Fornecedores Nacionais	6.530,00 C
21101.0001	Fornecedores Diversos	6.530,00 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	3.823,98 C
21301	Impostos e Contribuições	3.823,98 C
21301.0003	ISS a Recolher	3.823,98 C
24	Patrimônio Líquido	839.405,69 C
241	Capital Social Integralizado	28.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito	28.000,00 C
24101.0001	Capital Social Subscrito	28.000,00 C
243	Sobras ou Perdas Acumuladas	811.405,69 C
24301	Sobras ou Perdas Acumuladas	811.405,69 C
24301.0001	Sobras ou Perdas à Disposição da Assembleia Geral	811.405,69 C

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 849.759,67 (Oitocentos e Quarenta e Nove Mil Setecentos e Cinquenta e Nove Reais e Sessenta e Sete Centavos).

FRANCISCO JAMILSON DE MELO DE OLIVEIRA
DIRETOR
CPF 438 353 333-72

FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA MENEZES
CONTADOR
CRC-CE 014187/O-4

5.5.2. Destarte a expressão na forma de lei, entendemos como necessárias as formalidades intrínsecas a seguir:

- i. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- ii. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- iii. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- iv. Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial ou outro meio comprobatório da habilitação do profissional e sua perfeita regularidade junto ao Conselho competente, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

5.5.3. Outrossim, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guarda profunda relação com os requisitos previstos em lei para a contabilidade empresarial. Nesse contexto, percebe-se que não há nenhum óbice em permitir/habilitar o licitante em virtude de apresentação das demonstrações contábeis inseridas em seu livro diário, sendo o registro de na Junta Comercial de outro procedimento exclusivamente com o termo "balanço" uma afronta aos princípios que regem as contratações públicas pátrias, uma vez que foram cumpridas todas as exigências editalícias e legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

5.5.4. Destarte, não podemos fugir do real objetivo de apresentação das demonstrações contábeis no procedimento licitatório, cuja função é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Assim, serve para atestar se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto da contratação.

5.6. Quanto ao atestado de capacidade técnica:

5.6.1. A apresentação requerida no edital regedor faz-se necessária para demonstrar que os possíveis interessados tenham experiência anterior em contratos compatíveis com os quais se deseja contratar, ferramenta essa que busca garantir uma contratação de qualidade e ofertar maior segurança jurídica aos administradores públicos, bem como propiciar um contrato que não sofra interrupção de continuidade por inexperiência ou imperícia do contratado.

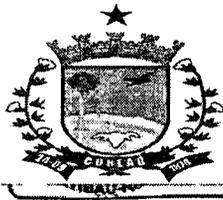
5.6.2. É nestes termos que se delinea a Súmula nº. 263 do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5.6.3. Salientamos, que o documento apresentado diz respeito a contratação de "SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN" sendo executado por 6 secretárias municipais, entre elas saúde e educação, ou seja, as duas mais relevantes na contratação em tela, assim demonstrada sua plena compatibilidade, por se tratar de terceirização de mão de obra propriamente dita, vejamos:





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

FL 474
+

O MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, inscrito no CNPJ sob nº 01.622.882/0001-90, situada a Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN, por meio do Secretário de Finanças, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA** CNPJ/MF 36.669.468/0001-10, com sede na Av. Washington Seares, nº 3663, Torre 2 - Sala 413, Edson Queiroz, CEP: 60811-341, Fortaleza/CE, participou de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP Nº 12/2020, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN.**

ANEXO I

Item	Descrição	Marca	Unidade Medida	Quant.	Preço Unit.(R\$)	Vlr. Total(R\$)
1	0013327 - LOTE 01 - SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL		mês	12,00	40.707,040	488.484,48
2	0013328 - LOTE 02 - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO		mês	12,00	5.047,680	60.572,16
3	0013329 - LOTE 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		mês	12,00	20.232,960	242.795,52
4	0013330 - LOTE 04 - SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO		mês	12,00	26.713,280	320.559,36
5	0013331 - LOTE 05 - SECRETARIA DE ESPORTE		mês	12,00	10.095,360	121.144,32
6	0013332 - LOTE 06 - SECRETARIA DE SAÚDE		mês	12,00	92.289,120	1.107.469,44

Atestamos outro sim, que a prestação do serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data. fatos

5.6.4. Outrossim, em consulta ao portal de licitações do município de Tibau/RN, extraímos o termo de referência anexo nos autos comprovando que os serviços são com clareza solar compatíveis.

5.7. Quanto à apresentação das atas:

5.7.1. A apresentação das atas pelas sociedades cooperativas em procedimentos licitatórios, única e exclusivamente dizem respeito no âmbito da qualificação jurídica das cooperativas, assim a análise efetuada por este pregoeiro, se dá apenas em relação ao aspecto formal, sendo análise de legalidade dos atos praticados restrita à Junta Comercial competente.

5.7.2. Logo, o pregoeiro não possui reserva legal para adentrar em assuntos legais *interna corporis* das sociedades cooperativas.

5.7. Quanto à apresentação de registro na OCB:

5.7.1. Ocorre que quanto ao registro de cooperativas na Organização das Cooperativas Brasileiras, o edital exige como condição de habilitação apenas caso não haja registro da cooperativa na junta comercial competente, assim não havendo mácula ao edital a não apresentação.

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

5.7.2. Destarte, tal exigência por não constar no rol taxativo da Lei 8.666/93 se exigido como condição de habilitação, constaria no instrumento convocatório na relação de qualificação técnica, nos termos do Art. 30, IV, ou seja, prova de atendimento de requisitos constante em lei especial.

5.7.3. Neste diapasão, não pode o pregoeiro proceder a inabilitação por falta de respaldo legal, e ainda, por haver no ordenamento jurídico brasileiro quanto a não recepção dos arts. 105, "c", e 107 da Lei 5.764/71 pela Constituição Federal de 1988, o que implica na revogação destes dispositivos, visto que conflitam diretamente com o texto da nova Carta.

5.9. Portanto, não pode o Pregoeiro Oficial do Município inabilitar a licitante, sob pena de quebra dos princípios e normas que regem as contratações públicas pátrias.

6. DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 09 de fevereiro de 2022.

Renê Ximenes Aragão

RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAU
UMA CIDADE DE TODOS
DESPACHO



À Secretaria de Saúde

Senhor(es) Secretário(s)

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01-PE, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CORAÚ. Pelo exposto, decido CONHECER os Recursos interpostos, pelas licitantes COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, para no MÉRITO, julgar-lhes tempestivos e IMPROCEDENTES, mantendo a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

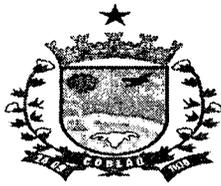
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreau-CE, 09 de fevereiro de 2022.



RENÊ XIMENES ARAGÃO
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS

DECISÃO HIERÁRQUICA



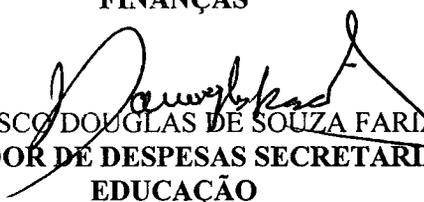
DESPACHO:

Diante das informações prestadas pelo pregoeiro, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, Ratifico a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, TRIX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO LTDA, no âmbito da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.14.01-PE, Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE ACORDO COM AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CORAÚ**, ratifico o julgamento do pregoeiro, mantendo a decisão ora combatida.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Dê-se prosseguimento ao certame.

Coreaú-CE, 09 de fevereiro de 2022.


PAULO CEZAR DE ARAUJO
SECRETÁRIO DE GESTÃO E CONTROLE DE
FINANÇAS


FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO


ELIZANGELA MESQUITA DE ASSIS
SECRETÁRIA DE SAÚDE


PAULO CEZAR DE ARAUJO
ORDENADOR DE DESPESAS TRABALHO,
ASSISTENCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E
CIDADANIA